

LEI Nº 2630, DE 07/01/2009 - Pub. A Tribuna, de 08/01/2009



DISCIPLINA OS
PROCEDIMENTOS
RELATIVOS AO
ARMAZENAMENTO DE ÁGUAS
PLUVIAIS PARA
REAPROVEITAMENTO E
RETARDO DA DESCARGA NA
REDE PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As novas edificações, públicas ou privadas, que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados deverão ser dotadas de reservatório de águas pluviais. ([Vide Lei nº 2856/2011](#))

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 2º Os reservatórios de águas pluviais poderão ser:

I - reservatórios de acumulação, destinados ao acúmulo de águas pluviais para uso com fins não potáveis.

II - reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede pública de águas pluviais;

Art. 3º Será exigida a construção de reservatórios de acumulação de águas pluviais para fins não potáveis e pelo menos um ponto de água destinado a esta finalidade, nas novas edificações, nos seguintes casos:

I - edificações de qualquer natureza que apresentem área do telhado igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - edificações coletivas, residenciais, comerciais ou mistas, que tenham mais de 50 (cinquenta) unidades.

Parágrafo Único - A capacidade do reservatório de acumulação deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = K \times A_i \times h$$

onde:

V = Volume do reservatório em metros cúbicos;

K = Coeficiente de Abatimento, correspondente a 0,15;

A_i = Área do telhado, em metros quadrados;

h = Altura pluviométrica, correspondente a 0,06 metros.

Art. 4º Os reservatórios de acumulação deverão ser dotados de sistema da captação das águas provenientes exclusivamente dos telhados, providos de grelhas ou outro dispositivo para retenção de material grosseiro, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, corpos de pequenos animais, entre outros, para o interior do referido reservatório.

Art. 5º Os reservatórios de acumulação deverão atender às seguintes condições:

I - deverão ser construídos de material resistente a esforços mecânicos e possuir revestimento;

II - ter superfícies internas lisas e impermeáveis;

III - permitir fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - possibilitar esgotamento total;

V - ser protegidos contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;

VI - possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização;

VII - ser dotados de extravasor que possibilite o deságue dos excedentes hídricos para o reservatório de retardo;

VIII - ser dotado de dispositivo que impeça o retorno de água do reservatório de retardo para o reservatório de acumulação;

Art. 6º A limpeza e desinfecção do reservatório de acumulação serão de responsabilidade do representante legal da edificação e deverá ocorrer a cada seis meses, ou quando houver intercorrências de ordem sanitária;

Parágrafo Único - A desinfecção deverá ser feita por um agente desinfetante a uma concentração mínima de 50 miligramas por litro, com tempo de contato mínimo de doze horas.

Art. 7º As águas captadas nos telhados, destinadas a fins não potáveis, terão destino menos nobre, não podendo ser usadas para o consumo humano; para lavagem de alimentos; ou para banho.

Art. 8º As águas destinadas a fins não potáveis serão mantidas em reservatórios, em perfeitas condições sanitárias de forma a que seu padrão de qualidade seja mantido e atenda às seguintes condições:

I - materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto: não objetáveis;

III - óleos e graxas: toleram-se incidências;

IV - PH: de 6 a 9.

Art. 9º É terminantemente vedada qualquer comunicação entre o sistema destinado a água não potável, proveniente da rede pública, de forma a garantir sua integridade e qualidade.

Art. 10. Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais deverão estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: "Água imprópria para consumo humano".

Art. 11. As águas pluviais provenientes de pavimentos descobertos impermeáveis, tais como estacionamentos, pátios, terraços e similares deverão ser encaminhadas diretamente ao reservatório de retardo.

Art. 12. Os reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede de águas pluviais, deverão ter o seu volume calculado pela seguinte fórmula:

$$V = K \times A_i \times h$$

onde:

V = volume do reservatório, em metros cúbicos;

K = Coeficiente de abatimento, correspondente a 0,15;

A_i = Área impermeabilizada, em metros quadrados;

H = Altura pluviométrica, correspondente a 0,07 metros.

Art. 13. Os reservatórios de retardo devem atender às seguintes condições:

I - ser resistentes a esforços mecânicos;

II - permitir fácil acesso para manutenção, inspeção e limpeza;

III - garantir esgotamento total;

IV - ser dotados de extravasor, localizado na parte superior do reservatório, ligado por gravidade à rede pública de drenagem;

V - ser dotados de orifício de descarga, ligado por gravidade à rede pública de drenagem, dimensionado de forma a limitar a vazão máxima do orifício a vinte por cento do deflúvio superficial da área impermeabilizada, considerada a intensidade máxima da precipitação correspondente ao tempo de recorrência de dez anos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer fórmula ou tabela para o dimensionamento do orifício de descarga.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA Municipal de Niterói, 07 de janeiro de 2009.

JORGE ROBERTO Silveira
Prefeito

Proj. nº 076/2008
Autor Ver.: Felipe dos Santos Peixoto

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 76/08

Vejo-me instado a vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 76/08, de autoria do Nobre Vereador FELIPE PEIXOTO, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da **Lei Orgânica** do Município de Niterói.

Cuida o Projeto disciplinar procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais para reaproveitamento e retardo da descarga na rede publica

Sob o aspecto jurídico, a louvável iniciativa do ilustre Edil não apresenta vício de constitucionalidade formal, haja vista a competência dos vereadores para deflagração de processo legislativo que tenha por objeto assuntos de interesse local e normas urbanísticas, ex vi do artigo 38, caput, e inciso XIV, da LOMN, c/c art. 30, incisos I e VIII, da Carta da Republica, ou material, haja vista as disposições dos artigos 23, inciso VI, e 225, caput, da Lei Maior. Também nenhuma incompatibilidade com a legislação federal ou estadual pertinentes se vislumbra no PL em apreço, a impor-lhe macula de ilegalidade.

A cabeça do artigo 1º deste PL estabelece "... as novas edificações, públicas ou privadas, que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados deverão ser dotados de reservatório de águas pluviais...."

Logo a seguir, se § 1º deste PL autoriza o Poder Executivo a "...editar ato estendendo as exigências desta Lei as novas edificações com área impermeabilizada inferior a quinhentos metros quadrados..."

Data venia, a disposição do artigo 1º, inscrita em lei, somente poderá ser modificada para atingir casos nele previstos através de nova disposição de lei, e não através de ato do Poder

Executivo, que assim, modificando a lei, faria as vezes de lei delegada, instrumento incompatível com a ordem constitucional vigente, na inteligência do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O § 2º, por sua vez, importa ainda em evidente violação a norma do artigo 15, § 6º, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para concessão de isenção tributária, o que significa dizer, também, da inocuidade da autorização que traz para o Poder Executivo conceda redução do ISSQN, posto que tal providencia somente poderá ser adotada através de lei, a ser apreciada e, sendo o caso, promulgada pela Casa Legislativa, não sendo admissível que o Poder Executivo o faça diretamente com base nesta autorização o § 2º.

Sendo assim, pelos argumentos acima dispostos, apesar de meritória a intenção do Ilustre Vereador, vejo-me instado vetar parcialmente o PL, especificamente quanto as disposições dos §§ 1º e 2º, do artigo 1º.

JORGE ROBERTO SILVEIRA
PREFEITO